



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

SENTENÇA

Processo nº: **1042534-38.2020.8.26.0002 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Soares Fialdini**

Vistos.

1. ----- ajuizou ação contra ----- . Alega que celebrou com a ré contrato de financiamento de veículo, comprometendo-se a pagar 48 prestações de R\$ 2.675,35. Vinha cumprindo suas obrigações, mas a pandemia de COVID-19 alterou a situação econômica do país. Por atuar como motorista escolar, seus rendimentos foram totalmente suprimidos. Tentou obter acordo com o réu, o qual afirmou que a suspensão do pagamento das prestações acarretaria a incidência de juros. Contratou empréstimo pessoal para arcar com o financiamento, mas não tem conseguido pagá-lo. Pediu tutela de urgência para suspensão temporária dos pagamentos, sem encargos moratórios, a partir de agosto de 2020, por 180 dias, e a procedência da ação para confirmação da tutela.

Foi deferida em parte a tutela de urgência, para suspensão dos pagamentos por 90 dias.

A ré contestou. Arguiu preliminar de falta de interesse. Impugnou a justiça gratuita requerida pelo autor. No mérito, argumenta que não estão presentes os requisitos que autorizam a aplicação da teoria da imprevisão. O autor sequer comprovou que sua renda dependia apenas da atividade de transporte escolar. Não pode ser obrigada a receber o pagamento de forma diversa da contratada. Pediu a condenação do autor por litigância de ma-fé.

É o relatório.

Decido.

2. Acolho a impugnação à justiça gratuita. O pedido não foi apreciado, e deverá ser indeferido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

O autor assumiu obrigação de pagar prestações de R\$ 2676,35 para adquirir veículo zero quilômetro. Pagou entrada de R\$ 60.000,00.

Portanto, também pode pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Anote-se.

3. Rejeito a preliminar.

O autor não era obrigado a esgotar a via administrativa antes do ajuizamento da ação.

Por isso não pode se concluir pela falta de interesse.

4. Não são necessárias outras provas para o julgamento da lide.

Em janeiro de 2019 o autor celebrou com a ré contrato de financiamento de veículo (fls. 21/22), utilizado para transporte escolar.

Pede nestes autos a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, sem a cobrança de encargos moratórios, pelo prazo de 180 dias.

Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, o autor não é hipossuficiente para comprovar suas alegações.

E não comprovou mudança em sua situação financeira, de maneira a justificar a aplicação do art. 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, que garante o direito à "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

Pode-se até presumir que a renda do autor diminuiu porque não pôde realizar transporte escolar em razão do fechamento das escolas e da absoluta falta de movimentação de alunos. No entanto, a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar tal fato.

O empréstimo documentado à fl. 37 não foi contratado em razão da pandemia. A data da contratação é anterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

O mesmo se diga do crédito pessoal solicitado em 21 de janeiro de 2020 (fl. 38).

Não se admite, portanto, aplicação da Teoria da Imprevisão, que exige não apenas a ocorrência de fato imprevisível (como efetivamente se configura a pandemia causada pelo coronavírus), como também alteração na base econômica objetiva do contrato e consequente onerosidade excessiva a uma das partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL HIPÓTESE EM QUE A LOCATÁRIA ALMEJA A REDUÇÃO DOS ALUGUÉIS DESCABIMENTO A QUEDA DO FATURAMENTO POR CERTO PERÍODO NÃO CARACTERIZA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR HÁBIL A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO PELAS PARTES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2178363-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - Acordo para parcelamento do crédito - Pretensão de autorizar a suspensão do pagamento das parcelas do acordo por 180 dias, em razão da redução de receitas causada pela pandemia da COVID-19. Pedido indeferido. Obrigação de pagar oriunda de título executivo judicial, ratificado pelo termo de acordo celebrado entre as partes. Impossibilidade de modificação unilateral das obrigações voluntariamente assumidas pela devedora - Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento 2120255-55.2020.8.26.0000 Rel. Maria Laura Tavares - 5ª Câmara de Direito Público em julgamento de 04/07/2020).

"TUTELA DE URGÊNCIA. Pedido de suspensão temporária de pagamentos de parcelas de financiamento bancário. Indeferimento da liminar pelo D. Juízo a quo Insurgência da autora. Descabimento. Autora que alega falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

condições de efetuar o pagamento de parcelas por força da pandemia da Covid-19, pois não consegue escoar sua produção rural - Ausência de elementos mínimos que demonstrem a incapacidade da requerente de arcar com o pagamento da dívida - Documentos coligidos aos autos que não permitem verificar a dimensão dos prejuízos sofridos pela parte em razão da pandemia. Alegações genéricas de redução dos ganhos mensais, desacompanhadas de lastro probatório mínimo Razoabilidade do indeferimento, a fim de se privilegiar o contraditório.

RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP - Agravo de Instrumento 2082522-55.2020.8.26.0000 Rel. Renato Rangel Desinano - 11ª Câmara de Direito Privado em julgamento de 30/06/2020).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. 1. Tutela de urgência (cautelar ou antecipada) ou de evidência. Autor que pleiteia suspensão dos descontos das parcelas relativas a contratos de renegociação de dívidas. Inadmissibilidade. Ausência de amparo legal. Credor não está obrigado a aceitar proposta de renegociação, nem pagamento de forma diversa da convencionada (art. 314, CC). Ausência dos requisitos da probabilidade do direito ou da maior juridicidade dos artigos 300 e 311, II, do CPC. Tutela provisória indeferida.

Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2097998-36.2020.8.26.0000; Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020).

Não há dúvida de que a pandemia da COVID-19 teve efeitos deletérios na economia, o que não justifica que, em todo e qualquer caso, o Poder

Judiciário autorize o desrespeito às condições contratuais, imiscuindo-se nas relações entre particulares e obrigando-as a alterações que devem ser objeto de concessões mútuas e ajuste entre elas.

5. Apesar da improcedência da ação, não se justifica a condenação

do autor por litigância de má-fé, que não está patente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

6. Posto isso, revogo a tutela de urgência
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, condenando o autor ao pagamento
das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em
10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

1042534-38.2020.8.26.0002 - lauda 5